



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009350-04.2023.8.26.0482, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA COSTA DA SILVA, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1009350-04.2023.8.26.0482.0000

APELANTE: Maria Costa da Silva

APELADA: Riaam Brasil – Rede Ibero-americana de Associações de Idosos do Brasil

Juiz de Direito: Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza

VOTO nº 1.450/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma da sentença para fixar a indenização por danos morais, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e a aplicação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se devida a restituição em dobro; (ii) se restou configurado o dano moral; e (iii) se devida a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 398 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, Súmulas 43 e 54; TJSP, Apelação cível nº 1014546-87.2024.8.26.007, Apelação Cível nº

1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou *a inexistência da relação jurídica entre autora e ré, reconhecendo-se inexigíveis os débitos a ela referentes, objeto de desconto perante o benefício previdenciário da demandante, condenando-se a requerida à restituição de todas as prestações já debitadas, com atualização monetária, a contar de cada débito e juros de mora desde a citação, calculados, até a vigência da Lei nº 14.905/24 (27/08/2024), pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1%, e, posteriormente, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil. Quanto ao dano moral, julgou ausente, estando-se diante de descontos em valores diminutos, a não lhe provocar dificuldades financeiras, de modo que, não evidenciado qualquer tipo de constrangimento especial em função do ocorrido. Por fim, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (inexigibilidade), na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Apela a autora alegando que *as parcelas indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor deverão ser devolvidas em dobro, por força de novo entendimento do STJ acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC (EAREsp 676.608, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe, 30/03/2021).* Em relação aos danos morais, afirma que *a Apelante sofreu inúmeros transtornos, causando-lhe sofrimento de grande monta e endividamentos, de caráter vitalício, faz com que, como senso de justiça, ocorra a majoração dos danos comumente arbitrados; que a verba indenizatória tem o fundamento de punição do ofensor, para assim dissuadi-lo de novas ações ilícitas e compensar o sofrimento da vítima.* Por fim, requer a reforma da sentença para que se determine (i) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (ii) a restituição em dobro dos valores pagos ilegalmente, (iii) a aplicação dos juros de mora a partir da data do evento danoso, bem como (iv) a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (fls.

174/188).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 65).

Contrarrazões a fls. 192/213, a apelada afirma que *estava autorizada a proceder ao desconto da mensalidade associativa; que não houve prática de qualquer ato ilícito, e que o valor descontado não lhe causou prejuízo, pois caso contrário não teria aguardado 03 anos e meio para impugná-los.*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante pretende a reforma da sentença para a fixação dos danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00, alegando que *presente o dano moral, bem como o dever de indenizar, uma vez que o desconto compromete a renda familiar da autora e a verba indenizatória tem o fundamento de punição do ofensor; e que deve ser levada em consideração a teoria do desestímulo para fixação da compensação pelo dano moral.*

Não obstante, como assentado na r. sentença, não restou evidenciada ofensa ao direito da personalidade que justifique a indenização, *estando-se diante de descontos em valores diminutos, a não lhe provocar dificuldades financeiras, de modo que, não evidenciado qualquer tipo de constrangimento especial em função do ocorrido, conclui-se o evento não exorbitar a qualificação de transtorno corriqueiro, incapaz de gerar lesão a direito da personalidade, que inclusive foram suportados por longo período sem impugnação da consumidora.*

De fato, os descontos tiveram início em dezembro de 2019 e apenas em maio de 2023 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo a maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve o reconhecimento da inexistência do

negócio jurídico entre as partes, reputando-se ilegal a cobrança, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Como o primeiro desconto indevido ocorreu em dezembro de 2019 (fls. 20), os valores pagos deverão ser restituídos em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 05 de novembro de 2024, que a requerida deverá proceder *à restituição de todas as prestações já debitadas, com atualização monetária, a contar de cada débito e juros de mora desde a citação, calculados, até a vigência da Lei nº 14.905/24 (27/08/2024), pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1%, e, posteriormente, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil.*

Não obstante, no período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no

julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, ele deve se dar a partir do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil (nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e das Súmulas nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e nº 54 (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), ambas do C. STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, ao contrário do afirmado na sentença, houve sucumbência recíproca, em razão da improcedência do pedido de indenização por dano moral e não simples condenação em valor inferior ao pedido, como dispõe a Súmula 326 do STJ, devendo ser retificada a distribuição do ônus sucumbencial, com alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência para o valor da causa, vez que baixo o montante da condenação.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais, contados a partir do evento danoso (cada desconto indevido), com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará, em igual proporção, com o pagamento das custas e das despesas processuais, e com honorários advocatícios do advogado da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora